



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501975-90.2024.8.26.0535, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado KESSIO GOMES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POSTO, e mantido o mais decidido, deram integral provimento ao recurso ministerial para condenar Kessio Gomes de Oliveira as penas de 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 24 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, art. 311, caput e § 2º, III, c.c., na forma do art. 69, todos do Código Penal., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.426

Apelação Criminal nº 1501975-90.2024.8.26.0535

Comarca: São Paulo (16ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Maria Domitila Prado Manssur

Apelante/Apelado: **Ministério Público** — **Dra. Margareth Ferraz França e Kessio Gomes de Oliveira**

Apelada: os mesmos

EMENTA: Receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 180, caput, e art. 311, caput e § 2º, III, do Cód. Penal, na forma do art. 69, do Código Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Prisão em flagrante. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias do acusado isoladas e inverossímeis. Acervo probatório constante dos autos. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apelo ministerial provido, improvido o da defesa.

Visto.

Ao relatório da sentença douta (f. 164/171), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Kessio Gomes de Oliveira** saiu **condenado** às penas 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão (*regime inicial fechado*), e multa de 12 dias-multa, mínimo valor unitário, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Cód. Penal (*receptação*), sendo absolvido do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311, “caput” e §2º, inciso III, do Código Penal.

Apelam Ministério Público e o acusado.

O apelo ministerial (f. 175/180) busca a condenação da acusada pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O apelo da defesa (f. 207/215) pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente

inversão do resultado, com absolvição, pela atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** o afastamento da circunstância agravante da reincidência e **(i)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Anotam-se contrarrazões de lado a lado — *f. 200/206; 219/224* –, que defendem o improvimento dos apelos adversos.

Autos distribuídos (*f. 226*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso da defesa e provimento do apelo ministerial (*f. 231/238*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **20.mar.2025** (*f. 240*).

É o relatório.

Denunciado o acusado por **receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (*artigo 180, caput, e art. 311, caput e § 2º, III, do Cód. Penal*), saiu condenado pelo crime de receptação.

Aos fatos.

Vítima é abordada por dois agentes que anunciam o roubo e subtraem seu aparelho celular e seu veículo Honda/Fit, placas DRL-4D76.

Após período indeterminado, o acusado adquire e recebe o automóvel, ciente de que se trata de produto de crime, bem como tinha conhecimento de que a placa identificadora do veículo encontrava-se adulterada, e passa a conduzir o automóvel de origem espúria e placa adulterada pelas vias públicas (DQV-5G94).

Durante patrulhamento ostensivo, policiais militares visualizam o veículo Honda/Fit em atitude suspeita e em alta

velocidade, motivo pelo qual iniciam o acompanhamento tático.

Momentos depois, o condutor estaciona o veículo e desembarca, sendo imediatamente abordado pelos policiais.

Em pesquisas pelo emplacamento ostentado pelo automóvel, DQV-5G94, os policiais militares notam que as características não coincidiam com o veículo em questão.

Realizada vistoria veicular, os policiais constataam que as numerações de chassi e motor estão intactas, e identificam a placas originais DRL-4D76.

Prisão em flagrante.

Estes os fatos, em suma.

Condenação imperiosa.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta demonstrada no **(i)** boletins de ocorrência (f. 18/23 e 7/10), **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 15/16), **(iii)** laudos periciais relacionados às placas (f. 101/103), **(iv)** aparelho de telefone celular (f. 113/115) e pela prova oral reunida.

E a **autoria** também é incontroversa.

Inicialmente, pela ***flagrância delitiva***.

Afinal, a ação foi surpreendida pelos Policiais Militares, dando causa à prisão em flagrante do acusado e à apreensão do automóvel proveniente de crime, com emplacamento adulterado, conduzido pelo réu.

E isto é coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de

pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, não tem como justificar a situação.

Há, ainda, mais.

Tais as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Rafael e (ii) Eduardo** (f. 2/3, 4 e SAJ - f. 150).

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.

De efeito.

Relatam que estavam em patrulhamento e receberam informação de que o veículo Honda Fit estava em alta velocidade, infringindo normas de trânsito.

Avistaram o condutor estacionando e descendo com as chaves do veículo e aparelho de telefone celular. Ele estava sozinho.

Após, constataram que os sinais de identificação não condiziam com o emplacamento e retornou informação de que se tratava de produto de roubo.

Na ocasião, o acusado informou que o carro era emprestado.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

No mesmo sentido incriminador, o depoimento de **E.**, vítima do primeiro crime, confirmando a subtração do veículo por dois indivíduos armados, ocorrido cerca de um mês antes da prisão do acusado (SAJ).

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo acusado **Kessio**, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Afirmou ter visualizado um anúncio relacionado à venda do veículo, tendo combinado com o suposto vendedor de realizar um teste de condução.

Relatou que, na ocasião, encontrava-se acompanhado de sua sobrinha. Informou, ainda, que durante a abordagem policial, o vendedor empreendeu fuga.

Acrescentou que pretendia adquirir o automóvel pelo valor de R\$ 15.000,00.

Ora.

É certo que o acusado tenta ofertar escusas para afastar a responsabilização penal.

No entanto, tais escusas são absolutamente **inconsistentes**.

Por tais razões, não há como aceitá-las.

Afinal, o réu nada comprovou ou sequer trouxe

adminículo mínimo que pudesse, eventualmente e pelo menos, dar ar de seriedade às suas versões.

Afinal, **Kessio** não conseguiu justificar o recebimento e a posse do automóvel nas circunstâncias descritas na denúncia, isto é, sem a respectiva documentação, tampouco logrou explicar a razão de o carro possuir emplacamento adulterado.

Limitou-se a afirmar que estava apenas fazendo um teste.

Anota-se que o acusado sequer tentou apresentar o referido anúncio que disse ter visto ou a troca de mensagens que supostamente teria trocado com o vendedor.

Nesses termos, aceitar essas versões – *sem nenhum respaldo nos elementos probatórios colhidos na instrução criminal* –, sem outras delongas ou provas que as confirmem, e em confronto, ainda, com as robustas evidências coligidas em sentido contrário, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Assim, conclusão única é a da prática dos crimes de **receptação dolosa** e **adulteração de sinal identificador de veículo** pelo acusado, que recebeu, em proveito próprio, bem que

sabia ser produto de crime anterior, e o conduziu e utilizou, em proveito próprio, com placa de identificação que devia saber estar adulterada, bem este por ele recebido sem qualquer documentação, torne-se a dizer, com **plena ciência** de que era proveniente de delito de furto.

Não há, enfim, ***fragilidade probatória***.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Iniludível a responsabilização do réu, nesses termos, pois restou comprovado o **dolo** do acusado.

A prova coligida nos autos demonstrou que o acusado efetivamente, após ter recebido, em proveito próprio, automóvel que sabia ser produto de crime anterior (*roubo*), com placa de identificação que devia saber estar adulterada, **sem possuir qualquer documentação** referente ao bem, foi surpreendido por Policiais Militares na condução desse veículo.

E a prova é clara, repita-se, ao demonstrar que o acusado, de fato, conduziu automóvel produto de roubo e **tinha ciência de sua origem espúria**, devendo conhecer, em tais circunstâncias, a **adulteração de seu emplacamento**.

De outro turno, impossível compreender-se que o acusado tenha tentado adquirir de boa-fé aquele bem, ignorando a adulteração de seu sinal identificador.

Em hipótese diversa, com efeito, por certo o réu, repita-se, traria a Juízo anúncio da venda do automóvel e as trocas de mensagens combinando valor e o teste de condução, o que aqui jamais ocorreu.

Forçoso concluir, nesses moldes, que as evidências

reunidas nos autos demonstram ter a agente praticado as condutas típicas descritas no **artigo 180, “caput” e no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal**.

E, *data venia* ao entendimento da origem, não há *bis in idem* no reconhecimento do crime de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.

Isto porque a descrição dos fatos evidencia a prática de **duas condutas típicas** — de um lado, receptação (*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*) e, de outro, adulteração de sinal identificador de veículo (aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado**)—, tendo em vista a diversidade de objetivos almejados.

Com efeito, depreende-se o crime de receptação tem como bem jurídico o patrimônio e o de adulteração tutela a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, bem como o exercício do poder de polícia.

Trata-se, portanto, de diferentes condutas, inteiramente autônomas, com momentos consumativos distintos, cada uma delas tipificada de modo individualizado pela legislação penal, e o agente incorreu em cada uma delas, como restou comprovado nos autos.

Há fatos distintos, isto é, condutas típicas preenchidas integral e separadamente, com desígnios completamente autônomos.

De modo que não há tipos penais que se confundam ou que ensejem conflito aparente de normas.

Logo, a condenação por cada um dos delitos praticados é medida de rigor e Justiça, em estrito cumprimento ao que determina a lei.

E esta C. 4º Câmara Criminal assim já decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem - Laudo pericial comprovando a adulteração de sinal de veículo automotor - Consunção impossível - Crimes autônomos - Condenação mantida - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Exasperação da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência - Concurso formal de crimes – Regime fechado bem aplicado – Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

Receptação e tentativa de adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolução – Impossibilidade – Prova testemunhal coerente e sem desmentido – Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Crimes independentes que tutelam bens jurídicos diversos – Redução escorreita pela tentativa em razão do "iter criminis" percorrido – Regime aberto – Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1510368-57.2021.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data

do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Recurso defensivo – Absolução por insuficiência probatória quanto ao furto e receptação – Impossibilidade – Conjunto probatório que torna indubitáveis a materialidade e a autoria com relação a ambos os delitos – Palavras da vítima e dos policiais às quais se confere relevante valor probatório em crimes patrimoniais, habitualmente praticados na clandestinidade – Réu encontrado em poder da 'res' – Inversão do ônus probatório – Condenação mantida – Recurso desprovido. Recurso ministerial – Condenação pelo delito disposto no art. 311 do Código Penal – Necessidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Diversidade de bens jurídicos tutelados, contexto fático distinto e desígnios autônomos que impedem o reconhecimento da consunção entre a receptação e adulteração de sinal de veículo automotor – Crimes autônomos – Troca de placas (sinal identificador externo) que configura a adulteração de sinal de veículo automotor – Precedentes do TJSP e do STJ – Placa veicular que caracteriza sinal identificador externo – Relevância penal da conduta – Precedentes – Penas reajustadas – Imperiosa a readequação do regime, em observância ao art. 33, §2º, do CP – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0018204-15.2018.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

A responsabilização do réu por ambos os delitos, portanto, é verdadeiramente necessária.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento.

Para todos os delitos, a base foi adequadamente fixada **1/6 acima do mínimo legal**, diante dos maus antecedentes do réu,

em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime de receptação e 3 anos e 6 meses de reclusão, e 11 dias-multa para o crime de adulteração de sinal de veículo automotor.

E a majoração da pena-base é perfeitamente válida, em atenção ao comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas os antecedentes do agente.

Assim, é inegável que a existência de registros pretéritos de práticas delitivas, com **trânsito em julgado**, como aqui, **exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade** da conduta perpetrada, para uma **justa e adequada individualização da reprimenda imposta**.

À segunda fase da dosimetria de penas, reconhecida a agravante da **reincidência**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal.

Ressalte-se que tal reconhecimento não implica em *bis in idem*, seja porque os processos utilizados para a majoração na primeira fase são distintos, seja porque a legislação penal autoriza a exasperação da reprimenda, nesta etapa, em face de réus reincidentes. Assim, a pena foi novamente majorada na fração de **1/6**.

Ausentes causas modificativas na última etapa, as penas resultam em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa para o crime de receptação e 4 anos e 1 mês de reclusão, e 12 dias-multa para o crime de adulteração.

As penas, somadas, por força do reconhecimento do **concurso material** entre os crimes, tornam-se definitivas em **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, mais **pagamento de 24 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Finalmente, **regime** inicial ***fechado*** adequado à hipótese concreta, tendo em vista a reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, §§ 2 e 3º, do Código Penal.

Inviável concessão de ***penas alternativas***, já que ***ausentes*** os pressupostos legais (*art. 44, II, do Código Penal*).

POSTO, e mantido o mais decidido,

dá-se integral provimento ao recurso ministerial para condenar **Kessio Gomes de Oliveira** as penas de ***5 meses e 10 dias de reclusão***, em regime inicial fechado, mais ***pagamento de 24 dias-multa***, mínimo valor unitário, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, art. 311, *caput* e § 2º, III, c.c., na forma do art. 69, todos do Código Penal.